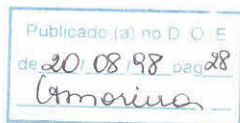




PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS



Processo n.º - Classe XVII
Interessado: Presidente do TRE/AL
Natureza: Alteração do Regimento Interno
Relator: Juiz Paulo Azevedo Newton

RESOLUÇÃO TRE n.º 13.077
(18/08/98)

Altera a redação do art. 62 do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Vistos etc.

Cuidam os presentes autos de proposta de alteração do art. 62 da Resolução TRE n.º 12.908, de 19 de dezembro de 1996, consubstanciada em exposição de motivos do Presidente desta Corte, feita durante a sessão do dia 17 do mês em curso.

Na forma da redação primitiva do dispositivo em apreço, a observância da precedência prevista no art. 55 do Regimento Interno faz com que recaia, necessária e invariavelmente, sobre o Vice-Presidente da Corte a incumbência de votar em primeiro lugar, independentemente tal circunstância de quem seja o Juiz Relator.

A ausência de alternância na ordem de votação implica, à sua vez, nos casos em que resulta vencido o Relator, coincidir quase sempre na pessoa do juiz que iniciou a votação o proferimento do primeiro voto discrepante.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

II

Desse modo, o comando do art. 65 do RI, atribuindo ao autor do voto vencedor a designação para a lavratura do acórdão, tem, na prática, feito recair num único juiz a incumbência referida.

A redação originária do art. 62 está assim concebida: *"Art. 62. Encerrada a discussão, o Presidente tomará os votos do relator em primeiro lugar, e os dos demais juízes, observada a ordem de precedência, salvo a preferência ao juiz que tiver seu voto vencedor"*.

A alteração sugerida fica subordinada à seguinte redação: *"Art. 62. Encerrada a discussão, o Presidente tomará os votos do relator em primeiro lugar, e os dos demais juízes, observada a ordem de precedência (art. 55) a partir do relator"*.

Oficiando nos autos, o douto representante do Ministério Público Eleitoral pronunciou-se pela aprovação da proposta.

É, em suma, o relatório.

Manifestas, a toda evidência, as vantagens da mudança alvitrada. Sem que deixe de ser observada a precedência a que alude a norma regimental (art. 55), seu ponto de referência passa a ser o relator de cada decisão.

Demais disso, harmoniza-se o texto proposto ao que consta dos regimentos de outras Cortes Eleitorais.

Compete a esta Corte a elaboração e posteriores alterações de seu Regimento Interno (CF, art. 96, I, 'a'; CE, art. 30, I; RI, art. 18, III).

Nestas condições, resolvem os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por votação unânime e de acordo com o parecer do MPE, proceder à alteração referida, nos termos a seguir:



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

“Art. 1.º - O art. 62 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62. Encerrada a discussão, o Presidente tomará os votos do relator em primeiro lugar, e os dos demais Juizes, observada a ordem de precedência (art. 55) a partir do relator”.

Art. 2.º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário”.

Maceió, 18 de agosto de 1998

Geraldo Tenório Silveira - Presidente

Paulo Azevedo Newton - Relator

José Agnaldo de Souza Araújo

Paulo Roberto de Oliveira Lima

Elizabeth Nascimento Carvalho

Mário Casado Ramalho

Humberto Eustáquio Soares Martins

Marcelo Toledo Silva - Procurador Regional Eleitoral.

*Prendeu este julgamento o eminente Des. Serafim
Tenório de Lucena - Presidente da Corte.*